Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº015/2017.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO NA INTEGRA DA LEI MUNICIPAL Nº 1925/2015, QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO PARA UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Municipal 1925/2015, que regulamenta a utilização de veículos adquiridos pela União, por intermédio do Ministério da Educação, para o transporte escolar público para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes e dá outras providências.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Paço Municipal *Dr. José Cunha e Silva Jr.*, 17 de Março de 2017.

Edilson Ferreira de Alencar
Prefeito

Sergio da Silva Cezar
Advogado Geral do Município
OAB/RO 5482

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br, e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br

PROJETO DE LEI 015/2017.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

O presente projeto de lei tem por escopo revogar na íntegra a Lei Municipal 1925, por está em desacordo com o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Federal nº 12.816/13, que dispõe que desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Município de Presidente Médici/RO, regulamentar o transporte dos universitários e a alunos de cursos profissionalizantes estabeleceu ficaria as expensas dos estudantes de nível superior e de cursos profissionalizantes as despesas decorrentes aos os pagamentos de gratificações aos motoristas, aquisição de combustível necessário a realização do transporte.

A Resolução nº 45 de 20 de Novembro de 2013, do Ministério da Educação, expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por intermédio Conselho Deliberativo, dispõe que a manutenção dos ônibus e embarcações são de responsabilidade exclusiva do ente federativo que detém a sua posse e devem ser prestados de forma gratuita nos seguintes termos:

> *Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram - se veículos de transporte escolar, aqueles adquiridos por meio de adesão à ata de pregão eletrônico para registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo:*

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br, e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br

> *§ 1º A manutenção dos ônibus e embarcações, descritos nos itens I e III, é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detêm a sua posse, sendo* ***que o seu uso pelos estudantes devem ser gratuitos.***

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº 04

A Resolução supradita prevê que a prestação do transporte de desacordo com a norma em apreço é considerada irregular sujeitando – se ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável, nos seguintes termos:

> *Art. 13 Será considerado utilização indevida dos veículos de transporte escolares que estejam em desacordo com os dispositivos esta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável.*

Cumpra me informar ainda que a revogação da lei em comento foi alvo de Termo de Reunião, realizado nas dependências da sede do Ministério Publico Estadual, cujo copia segue em anexo.

Certo de poder contar com o apoio de Vossas Excelências reitero protestos de elevadas estimas e distintas considerações, e, desde já nos colocamos a inteira disposição para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Junior, 13 de Janeiro de 2017.

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito

SERGIO DA SILVA CEZAR
Advogado Geral do Município
OAB/RO 5482

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br, e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br

Câmara Municipal de Presidente Médici
Fl. nº 05

LEI MUNICIPAL Nº1925/2015

"REGULARIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO PARA UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, Estado de Rondônia, **MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES** no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos adquiridos pela união, por meio do Ministério da Educação, para o transporte de estudantes da educação básica, do "Programa Caminho da Escola" para realizar o transporte de estudantes da educação superior e estudantes de cursos profissionalizantes, deste município, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União.

§ 1º - Os veículos adquiridos com recursos do Ministério da Educação poderão ser utilizados dentro da área rural e urbana do município, para o transporte de estudantes da educação básica e de estudantes da educação superior, no período noturno ou que não estiverem a serviço da educação básica local.

§ 2º - Os veículos adquiridos com recursos do Ministério da Educação poderão ser utilizados fora da área do município, para o transporte intermunicipal de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos ou de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos no município de Presidente Médici. .

Art. 2º - Os estudantes do ensino superior e de cursos profissionalizantes arcarão com as despesas decorrentes da gratificação dos motoristas responsáveis pela condução dos veículos referidos no artigo anterior, e o adimplemento dos custos referentes ao combustível utilizado para realização do transporte dos mesmos.

Parágrafo Único – As despesas com consertos e reparos necessários à perfeita manutenção do funcionamento dos veículos utilizados no transporte dos estudantes da educação superior e dos estudantes de cursos profissionalizantes serão arcadas pelo município.

Art. 3º - Havendo disponibilidade financeira, o município de Presidente Médici poderá arcar com as despesas referentes ao combustível utilizado para o abastecimento dos veículos utilizados no transporte dos estudantes da educação superior e dos estudantes de cursos profissionalizantes.

Art. 4º - O cadastramento dos estudantes a serem beneficiados com esta Lei, bem como, horários de disponibilidade dos veículos, roteiros e distâncias das viagens, será estabelecido através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº 06

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR, 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES

PREFEITA MUNICIPAL

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº

INSTRUÇÃO NORMATIVA 010/2014/GS/SEMEC/PM-RO

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos pelo município de Presidente Médici-RO, para atendimento de estudantes do Ensino Básico e Superior.

A SECRETÁRIA MUNICPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, para atendimento do que estabelece o parágrafo único do Art. 5º da Lei Federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer critérios para a utilização de veículos de transporte escolar (ônibus escolares) adquiridos pelo Município de Presidente Médici - RO, para atendimento de estudantes do ensino básico e superior.

Art. 2º. Os veículos a que se refere o Art. 1º são destinados para uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições públicas de educação superior.

Art. 3º. A utilização dos veículos citados no Art. 2º deverá:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico, Estadual e Municipal;

II – garantir o acesso dos estudantes da zona rural, matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico, às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Art. 4º. Desde que não haja prejuizo ao atendimento previsto nos incisos I e II, do Art. 3º desta Instrução Normativa, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da educação superior.

Art. 5º. Para os trajetos de acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa expedida pelo (a) prefeito (a) ou pelo (a) secretário (a) de educação municipal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deverá ser acompanhada da relação nominal, com os respectivos números das Cédulas de Identidade/RG, dos estudantes transportados.

Art. 6º. As despesas decorrentes do transporte dos alunos da educação superior não poderão ser custeadas pelos recursos repassados para atendimento dos alunos da educação básica.

Art. 7º. Será considerada utilização indevida dos ônibus escolares aquela em desacordo com os dispositivos desta Instrução Normativa e demais normativas do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo único. O servidor público que descumprir esta normativa será punido de acordo com a legislação aplicável.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE MÉDICI, 10 de Fevereiro de 2015.

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº 16

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

REQUERIMENTO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E TÉCNICO.

I DADOS PESSOAIS: CURSO: TÉCNICO ( ) SUPERIOR ( )
Nome:_____

RG:_____ CPF:_____

Data de Nascimento: ____/____/_____
Idade_____
Endereço:
_____ Nº_____
Bairro: _____ Cidade:
_____
Moradia: ( ) Própria ( ) Alugada ( ) Outros
Telefones: Res._____ Coml. _____
Celular_____
Filiação:
_____
Estado Civil:
_____
Nome do Cônjuge:
_____
II DADOS COMERCIAIS:
Nome da empresa em que trabalha:
_____
Endereço:
_____
Cidade: _____
Telefone:_____ Ramal:_____
III DADOS ESCOLARES
Instituição do Curso:
_____
Curso: _____ RA n.º:
_____
Duração do Curso:_____ Semestre que esta cursando:
_____
Campus:_____ Cidade:
_____
PRESIDENTE MÉDICI, _____ de _____ de
_____.

_____
REQUERENTE/RESPONSÁVEL

CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO – TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E TECNICO.

Preencher devidamente o impresso de requerimento.

Providenciar e apresentar todos os documentos exigidos, os quais serão encaminhados a Comissão Interna para concessão do beneficio.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

. Xerox CPF

. Xerox RG

. Xerox do Titulo de Eleitor

. Xerox do comprovante de residência atual e de dois anos atrás, sendo conta de luz, carnê IPTU, conta de telefone.

. Xerox do comprovante da matricula ou contrato da instituição de ensino 2015.

1. Ao inscrever-se solicitando o Transporte Universitário, o aluno estará aceitando o regulamento para utilização deste serviço.

DECLARAÇÃO

Eu, _____,

portador (a) do RG n.º _____, declaro estar ciente das normas estabelecidas pelo regulamento do Transporte Universitário/técnico e comprometo-me a segui-lorigorosamente para o bom funcionamento dos serviços, sob pena de sanção pertinente ao descumprimento do mesmo.

O requerente que fornecer informações inverídicas terá o beneficio revogado e sofrerá sanções de ordem civil e penal, Art.299, Código Penal que se refere ao crime de Falsidade Ideológica.

Data: _____/_____/_____

De acordo, assino o presente.

_____

REQUERENTE/RESPONSÁVEL

_____/_____/_____

Data de entrega dos documentos

_____

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº 10

_____

Funcionário Responsável

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº

REGULAMENTO do TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

1. O transporte escolar Universitário é destinado a moradores que residam em PRESIDENTE MÉDICI, e que estudam em outros municipios.

2. Para utilizá-lo é necessário se inscrever na SEMEC em formulário próprio, trazendo cópia do CPF, RG, Titulo de Eleitor, comprovante de endereço (conta luz) atual, comprovante de matrícula.

3. O Transporte será oferecido se já existir uma linha para a Faculdade desejada, ou poderá ser criada uma nova linha se a quantidade de requerentes atingirem o numero mínimo estipulado pela Semec (após estudo de viabilidade), caso este número não seja atingido, o aluno deverá se adequar as linhas já existentes sem prejuízo aos alunos que já utilizam o transporte.

A SEMEC RESERVA-SE NO DIREITO DE:

a) Em casos onde existir 2 (dois) ônibus para mesma cidade e a quantidade de alunos for inferior a 50% da lotação a linha será juntada.

b) Fazer junção com outra linha as Faculdades atendidas, onde o numero de alunos for inferior a 20 alunos, podendo ser alterado o horário inicial, para o atendimento das mesma.

c) Alterar o trajeto da linha.

d) Trocar ponto de embarque e desembarque de acordo com as necessidades, visando sempre à melhoria do transporte e o atendimento ao maior número de pessoas possivel.

5. DEVERES DOS ALUNOS:

a) Renovar O REQUERIMENTO todo inicio do ano, a não renovação implicará no cancelamento do Beneficio.

6. TERMINANTEMENTE PROIBIDO

a) Aplicar trotes em calouros dentro do ônibus.

b) Levar acompanhantes nas viagens;

c) Fazer "festinhas" ou qualquer tipo de confraternização que comprometa a atenção do motorista ou a tranqüilidade dos demais usuários;

d) Transportar, ingerir ou entrar com bebida alcoólica no ônibus;

e) Proibido fumar dentro do ônibus.

f) Rabiscar, pichar ou causar qualquer dano ao veiculo;

g) Brigar, agredir, incitar ou proceder de forma ofensiva a outros estudantes ou ao motorista;

h) Praticar atos obscenos no ônibus;

i) Trocar de Linha ou de Itinerário sem autorização da SEMEC;

j) Efetuar paradas fora do Municipio e do itinerário, alterar o trajeto ou horário pré estabelecido para linha sem autorização da SEMEC.

k) Colocar parte do corpo para fora do ônibus;

l) Quando estiverem dentro do ônibus se dirigir as pessoas que circulam nas vias (motoristas e pedestres);

m) Arremessar objetos fora do ônibus;

n) O aluno deve evitar conversar com o motorista, falando somente o necessário, de forma a não tirar sua atenção no trânsito.

7. QUANTO AO MOTORISTA:

a) Poderá interromper a viagem em situação de tumulto ou qualquer fato que comprometa a segurança da viagem, devendo posteriormente comunicar por escrito a SEMEC;

8. O ALUNO PERDERÁ O DIREITO DE UTILIZAR O TRANSPORTE , QUANDO:
a) Não renovar o requerimento do Benefício;
b) Desrespeitar qualquer item do regulamento retro mencionado;
c) Desrespeitar o Fiscal de Linha ou qualquer funcionário da SEMEC designado para a atividade;
d) Por qualquer razão não estiver mais estudando;
e) Quando deixar de residir em PRESIDENTE MÉDICI - RO;

9. SUSPENSÃO

a) O tempo da suspensão do direito de utilizar o transporte será estipulado pela Comissão Interna da SEMEC, e vai variar de acordo com a gravidade da falta;
b) O aluno poderá apresentar defesa por escrito a Comissão Interna da SEMEC, onde será analisada pela mesma.
c) A SEMEC, em casos específicos, poderá suspender a Linha, com prejuízo para todos os alunos, caso não consiga colaboração para o bom andamento do serviço.

Reclamações e sugestões deverão ser encaminhadas por escrito ou email para a Secretaria de Educação , onde será preservado o sigilo em relação ao reclamante, ficando a cargo da Comissão Interna o Parecer e posterior retorno.

O Transporte Universitário é em regime de parceria e a manutenção deste benefício depende de cada um.

Camara Municipal de
Presidente - RO
FL nº

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Camara Municipal de Presidente Médici - Ro
FL nº 13

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação." (NR)

"Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art 5º .....

§ 1º (VETADO).

.....

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

....." (NR)

"Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação;

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o

Camara Municipal de Presidente Médici - RO FL nº 14

§ 2º do art. 5º;

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

Câmara Municipal de Presidente Médici - R
PL nº 12

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País."

"Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão."

"Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I."

"Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de

renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A;

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº 10

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante."

"Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;

IV - registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)

"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados."

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de

supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos."

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
PL nº

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2013

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº 170

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009.
Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do referenciado Decreto, e:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o uso dos veículos de transporte escolar especificados no âmbito do Programa Caminho da Escola,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer condições de segurança no uso dos veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, resolve ad referendum:

Art. 1º Aprovar os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se veículos de transporte escolar, aqueles adquiridos por meio de adesão à ata de pregão eletrônico para registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo:

I - ônibus: veículo rodoviário automotor de passageiros especificado como Ônibus Escolar;

II - bicicleta: veículo de propulsão humana para uso individual, especificado como Bicicleta Escolar;

III - embarcação: veículo aquaviário automotor especificado como Lancha Escolar ou Barco Escolar.

§ 1º A manutenção dos ônibus e embarcações, descritos nos itens I e III, é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse, sendo que o seu uso pelos estudantes deve ser gratuito.

§ 2º A manutenção das bicicletas, descritas no item II, e de outros equipamentos que as acompanham, poderá, desde que previsto no regulamento que se refere o Artigo 5º, ser compartilhada com os estudantes, pais ou responsáveis.

Art. 3º Os veículos a que se refere o Artigo 2º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no sítio www.fnde.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

a) do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos à circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino;

b) do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que ser refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 4º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o caput deste Artigo deve observar as disposições desta resolução inclusive quanto à autorização do gestor acompanhada da relação de estudantes prevista o Artigo 3º, §s 1º e 2º.

Art. 5º O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do poder executivo dos estados, Distrito Federal e municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

§ 1º Os regulamentos a que se refere o caput devem dispor sobre os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, bem como a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.

§ 2º Os itinerários, em qualquer modalidade dos veículos de transporte escolar, devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e maior segurança dos estudantes nos percursos.

Art. 6º O Ônibus Escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares.

Art. 7º A utilização da Bicicleta Escolar não é recomendada para estudantes menores de 6(seis) anos e está condicionada:

I - à autorização dos pais ou do responsável pelo estudante menor, devidamente preenchida e assinada, conforme modelo Anexo II desta Resolução, disponível no sítio www.fnde.gov.br;

II - à utilização em trajetos definidos com o prévio conhecimento dos pais ou do responsável pelo estudante menor, evitando percursos em que o relevo, as condições das vias e o tráfego de veículos automotores coloquem em risco a integridade física dos estudantes;

III - à avaliação das condições física e de saúde dos estudantes;

IV - à realização de cursos ou palestras, sob a coordenação e fiscalização do estado, Distrito Federal e municípios, para orientar os estudantes, pais e responsáveis pelo estudante menor, para o uso racional e sustentável da bicicleta, abordando os aspectos de segurança, trânsito, saúde, esporte e meio ambiente.

§ 1º A autorização que se refere o inciso I deste artigo deverá ser arquivada, inclusive com cópia do documento comprobatório da filiação ou da responsabilidade judicial sobre o menor, junto ao termo de cessão da Bicicleta Escolar na Secretaria de Educação ou na escola da rede pública de ensino básico para eventuais fiscalizações ou auditorias.

§ 2º É de responsabilidade do ente federativo a comunicação ao Conselho Tutelar de que trata a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) do uso da Bicicleta Escolar pelo estudante menor, com vistas ao cumprimento e ao zelo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O estabelecimento das condicionalidades previstas neste artigo é de responsabilidade do ente federativo responsável pela rede de ensino na qual o(a) estudante está matriculado(a).

Art. 8º A utilização da Lancha Escolar ou Barco Escolar deve ter autorização, concessão ou permissão da autoridade competente e cumprir os dispositivos da Autoridade Marítima, naquilo que couber.

Art. 9º Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a incorporação e tombamento dos veículos de transporte escolar, em registros próprios, nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 10 É vedada descaracterização original dos veículos escolares padronizados no âmbito do Programa Caminho da Escola, inclusive quanto as marcas institucionais.

Parágrafo Único - É permitida a inclusão, na parte externa dos veículos, do nome e/ou logomarca do ente federativo que detém a sua posse, não podendo exceder as dimensões das marcas institucionais originárias de fábrica.

Art. 11 Sem prejuízo das atribuições dos controles externo e interno, qualquer pessoa física poderá representar ao Ministério Público Federal informando a prática de conduta irregular no uso dos veículos de transporte escolar, com vistas à aplicação ao agente público das sanções previstas na forma da legislação vigente.

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº 77

Art. 12 O uso dos veículos de transporte escolar referido nesta Resolução, independente da fonte de recurso utilizada na aquisição, é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse.

Art. 13 Será considerado utilização indevida dos veículos de transporte escolares que estejam em desacordo com os dispositivos desta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

ANEXO I - PDF - ANEXO I - WORD

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO
(Artigo 3º, § 1º, da Resolução nº _____, de 2013.)

Fica o(a) Senhor(a) _____ (nome do(a) condutor(a) do veículo de transporte escolar) CPF nº _____, condutor(a) do veículo escolar de Placa ou Registro nº _____, autorizado a transportar os estudantes matriculados no estabelecimento de ensino _____ (nome do estabelecimento de ensino) para participarem da(s) atividade(s) pedagógica(s) e/ou esportiva(s) em _____, (local e endereço em que a(s) atividade(s) será(ão) realizada(s)) prevista(s) no calendário escolar.

Em _____/_____/_____.

_____
(Assinatura e carimbo do(a) Diretor(a) ou Prefeito(a) ou Secretário(a) de Educação estadual ou municipal)

ATENÇÃO

1. A assinatura do diretor(a) é obrigatória, quando o deslocamento do veículo de transporte escolar for restrito a circunscrição do município onde está sediada o estabelecimento de ensino. A assinatura do prefeito(a) OU secretário(a) de educação estadual ou municipal é obrigatória, quando o deslocamento for fora da circunscrição do município onde está sediada a escola.

2. Esta autorização deverá estar acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

ANEXO II - PDF - ANEXO II - WORD

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA USO DA BICICLETA ESCOLAR
(Artigo 7º, Inciso I, da Resolução nº _____, de 2013.)

Eu, _____, residente _____ (nome completo do pai, ou mãe ou responsável) _____ autorizo o(a) estudante identificado(a) abaixo (endereço completo da residência) usar a bicicleta escolar e o capacete cedidos pela prefeitura, para frequentar as aulas e outras atividades previstas no plano pedagógico da escola.

Nome do(a) estudante	
Data de Nascimento	
Nº de RG ou Matrícula	
Nome da Escola	
Trajeto	

Data: _____ de _____ de 20_____.

_____
Assinatura do pai, mãe ou do responsável

RG nº_____

ATENÇÃO

Esta autorização é obrigatória quando se tratar da cessão de bicicletas e capacetes adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola e deverá ser arquivada junto ao termo de cessão na Secretaria de Educação ou na Escola para eventuais fiscalizações ou auditorias.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE MÉDICI

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

TERMO DE REUNIÃO

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de 2017 (30/01/2017), às 14h56min, no prédio da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, onde presentes se encontravam a Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa e a servidora Daiane Cristina Pereira Escudero, compareceu o Presidente da UNIMEDICI Willian Rafael da Silva França, brasileiro, solteiro, filho de Ruth Rocha da Silva França e de Gilberto Aparecido Trajano França, inscrito no CPF/MF n. 991.285.272-91, portador da CI/RG n. 0001017916 SSP/RO, residente na Rua da Paz, n. 2923, nesta cidade e comarca de Presidente Médici/RO, o Segundo-Tesoureiro Gabriel Silva Marques, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Sousa Marques Neto e de Edna Gomes da Silva, inscrito no CPF/MF 024.246.232-44, portador da CI/RG n. RG 1146876, residente na Avenida Sete de Setembro, n. 1820, nesta cidade e comarca de Presidente Médici e o Primeiro-Secretário Flavio Matheus Vassoler, brasileiro, solteiro, filho de Flavio dos Santos Vassoler e de Eliziane Lúcia de Souza, inscrito no CPF/MF n. 003.852.662-0, portador da CI/RG n. 1218997, residente na Avenida Sete de Setembro, n. 618, nesta cidade e comarca de Presidente Médici, e o Advogado-Geral do Município Sérgio da Silva Cezar, a fim de tratar dos fatos objeto do atendimento nº 2017001010001459, que foram juntados aos autos ministeriais nº 2015001010004315, que versam sobre a extensão dos serviços de transporte escolar aos estudantes da educação superior e de cursos profissionalizantes, em razão da identidade de objetos. Aberta a reunião a Promotora de Justiça informou ao convidado presente que, no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.816/13 (fls. 65/69), o Legislador Federal autorizou que os veículos adquiridos com apoio da União, por intermédio do Ministério da Educação, para transporte de estudantes na zona rural, fossem utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o transporte de alunos da zona urbana e da educação superior (de acordo com o MEC, cursos de ensino superior abrangem bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia), desde que não houvesse prejuízo às finalidades de apoio concedido pela União e conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Acrescentou que a Lei Municipal nº 1.925/2015 (fls. 06/07), ao regulamentar a Lei Federal, autorizou o Município de Presidente Médici a utilizar os referidos veículos para o transporte de estudantes da educação superior e de cursos profissionalizantes (cursos profissionalizantes não são cursos de educação

Gabriel S. Marques Lurdes H. Bosa

Câmara Municipal de Presidente Médici
FL. nº

superior, visto que são cursos voltados para quem quer se aperfeiçoar em determinada área e começar a trabalhar o quanto antes; via de regra, não existem pré-requisitos, como por exemplo, idade ou conclusão de ensino médio, para ingresso; a duração, em geral, não passa de seis meses; a conclusão do curso, normalmente, não confere diploma ou graduação acadêmica ao estudante; enquanto os cursos técnicos qualificam, os cursos profissionalizantes apenas capacitam). Ademais, a Instrução Normativa nº 010/2014/GS/SEMEC/PM-RO, ao estabelecer os critérios para a utilização dos veículos de transporte escolar, estabeleceu o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições públicas de educação superior (fls. 08/09). Dando seguimento, a condutora do ato informou ao convidado que, durante acompanhamento efetuado no curso dos anos de 2015 e 2016 ao serviço de transporte escolar de estudantes da educação superior com os veículos adquiridos com apoio da União, além da disparidade entre os atos normativos acima mencionados e do aumento expressivo de estudantes transportados (registre-se que os documentos acostados aos autos ministeriais demonstram que, quando o serviço iniciou eram utilizados quatro veículos (fls. 41 e 57/62), tendo evoluído para cinco (fl. 226) e para seis (fls. 301), encontrando-se os dados relativos aos estudantes transportados às fls. 315/346), o Ministério Público constatou as seguintes irregularidades: a) que, em colidência com a Resolução nº 45/2013 do Conselho Deliberativo do FNDE, que estabelece que o uso pelos estudantes deve ser gratuito, a legislação local estabeleceu contrapartida a ser suportada pelos alunos (gratificação dos motoristas responsáveis pela condução dos veículos e custeio do combustível); b) que, em violação à cláusula nona do termo de convênio, o Município falhou na fiscalização da prestação dos serviços, tendo sido transportados nesses veículos alunos matriculados em cursinhos e em instituições privadas de ensino superior (termos de convênios às fls. 88/91 e 311/312 e informações à fl. 309-v); c) que, em violação ao termo de convênio assinado com o Município para auxílio no transporte intermunicipal de estudantes da educação superior e cursos profissionalizantes, a UNIMEDICI permitiu a entrada nos veículos e efetuou o transporte de estudantes matriculados em cursinhos e em instituições privadas de ensino superior, o que autoriza a denúncia do termo de convênio, d) que, em afronta às disposições do artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, o Município atuou em educação superior (efetuando despesas com manutenção dos veículos que transportam os estudantes, que se majora consideravelmente quando os veículos são utilizados em dois

Gabriel S. Mozquer Nirdes de Bosa

turnos), em detrimento de suas competências educacionais estabelecidas constitucionalmente, visto que fartas são as provas de carências na educação infantil e no ensino fundamental (fls. 162/170). Na sequência, pontuou a Promotora de Justiça que a constatação e a existência dessas irregularidades não é fato inédito para nenhuma das partes envolvidas, visto que esses fatos foram levados ao conhecimento do anterior Presidente da UNIMEDICI (fls. 267/270), da anterior Administração Municipal (fls. 294/295) e da UNIMEDICI (fls. 296/297), ainda no mês de outubro/2016, através de Recomendações Ministeriais, as quais previam a promoção das medidas necessárias para a cessação do transporte de estudantes matriculados em cursos preparatórios e em instituições privadas de ensino superior, se não houvesse alteração dos atos normativos que disciplinam o transporte intermunicipal de estudantes, tendo a UNIMEDICI editado ato cancelando a associação dos associados que usam o transporte para fins de cursos preparatórios (fl. 285), remanescendo a situação dos alunos matriculados em instituições de ensino privado, para os quais não há previsão de serviço de transporte escolar. De outro lado, no que pertine à contraprestação prestada pelos estudantes para a prestação dos serviços de transporte escolar, a condutora do ato pontuou que, ao editar o projeto da Lei nº 1.925/2015 (fls. 06/07), o Município ultrapassou os contornos da Resolução nº 45/2013 do FNDE (fls. 426/428), visto que os artigos 4º, parágrafo único e 5º da sobredita resolução, deixam claro que a regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Município deve observar as disposições contidas na resolução, merecendo ser consignado, ainda, que a Resolução foi editada em 20/11/2013, portanto, após a edição da Lei Federal nº 12.816/13, e que admitiu apenas a contraprestação do estudante na manutenção das bicicletas, não tendo previsto igual possibilidade para os ônibus e embarcações, exatamente porque o transporte escolar é baseado na gratuidade.Dito isto, assentou a Promotora de Justiça que o artigo 13 da Resolução nº 45/2013 do FNDE é cristalino ao disciplinar "será considerado utilização indevida dos veículos de transporte escolares que estejam em desacordo com os dispositivos desta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável". Por fim, a condutora do ato informou que a atual Administração somente tomou conhecimento dos fatos e das irregularidades objeto dos autos na data de 09/01/2017, tendo, após a concessão de prazo para avaliação de todo o processado, apresentado informações no sentido de inviabilidade financeira para a execução de transporte escolar gratuito de estudantes da educação

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº 10

superior e ofertou proposta de contrapartida monetária em favor da UNIMEDICI, de modo a diminuir o impacto financeiro que muitos estudantes sofreriam para a continuidade dos estudos sem a utilização indevida dos veículos de transporte escolar (fls. 431/432). Oportunizada a palavra, os convidados postularam pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para a cessação do transporte escolar de universitários e cursos profissionalizantes, em razão da necessidade de medidas de caráter legal e administrativas para implantação da forma alternativa de subsídio que o município pretende disponibilizar aos alunos. No ponto, os convidados esclareceram que a pretensão do município é suspender o transporte escolar gratuito, em razão da falta de disponibilidade financeira para o custeio desse serviço, e repassar, através de convênio, um valor fixo mensal à UNIMEDICI e, a UNIMEDICI, por receber recursos públicos, deverá efetuar procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora do serviço, contudo, para a implantação dessa nova sistemática, há necessidade de alteração legislativa e, também, de realização de trâmites administrativos para a celebração do convênio e de certame licitatório. Retomada a palavra, a Promotora de Justiça assentou que é cediço que, uma vez constatada a presença de irregularidades ou vícios na prática de qualquer ato administrativo ou na prestação de qualquer serviço público, cumpre à Administração Pública cessar o ato ou a conduta irregular/viciado, sob pena de ser responsabilizada nas esferas administrativa, política, civil e/ou penal. Prosseguiu a condutora do ato, registrando que, assim sendo, no caso concreto em apreço, não se pode falar em mácula na pretensão administrativa de cessar o serviço de transporte escolar com o uso dos veículos públicos em razão da previsão de que o serviço deve ser disponibilizado gratuitamente, merecendo ser ressaltada a razoabilidade e adequação da contraproposta efetuada pela Administração Municipal, assim como, os fatos de que a contraproposta apresentada pelo Município se amolda às atuais condições financeiras do ente público; não ofende a legislação relativa ao transporte de estudantes da educação superior; tem aptidão para atender as necessidades dos estudantes da educação superior, notadamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira; e, especialmente, que a concretização da contraproposta depende apenas de alteração legislativa e adoção de providências de caráter administrativo, as quais, incumbem aos convidados presentes e os mesmos reúnem condições de realizá-las em curto intervalo de tempo. Ao final, as partes ajustaram o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE MÉDICI

a) cessação do transporte escolar de estudantes universitários e cursos profissionalizantes com o uso dos veículos pertencentes ao município;

b) adoção das providências necessárias para a alteração legislativa, de modo a autorizar o município a firmar convênio com repasse de recursos financeiros a UNIMEDICI;

c) adoção das providências necessárias para a formalização do novo convênio de repasse de lavores;

d) adoção das providências necessárias para realização de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte de pessoas;

e) adoção das providências necessárias para revogação da Lei Municipal n. 1.925/2015, em razão dos fatos acima expostos. Nada mais a tratar, vai o presente termo de reunião assinado pelas pessoas que se faziam presentes ao ato.

Lurdes Helena Bosa _____

Willian Rafael da Silva França _____

Gabriel Silva Marques _____

Flavio Matheus Vassoler _____

Sérgio da Silva Cezar _____

Dalane Cristina Pereira Escudero _____

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. 19

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE MÉDICI

Ofício nº 262/2017-PJPM

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2017

Assunto: Solicitação de providências

Feito nº 2015001010004315

AO JURIDICO P/ PROVIDÊNCIA QUANTO A REVOGAÇÃO DA LEI 1925/2015.
- CESSAÇÃO DO TRANSPORTE NO DIA 17/03/2017.
2 DIAS APÓS O PRAZO ESTI - Senhor Gestor
SOLICITADO MEDIANTE COMUM ACORDO.
17-03-2018

Vence 21/03

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, de informações sobre:

a) a efetiva cessação, nesta data (16/03/2017), do transporte escolar de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes com o uso dos veículos pertencentes ao Município de Presidente Médici e adquiridos com apoio da União, como ajustado na reunião Ministerial do dia 30/01/2017;

b) a efetiva revogação da Lei Municipal nº 1.925/2015, que autoriza o Município de Presidente Médici a utilizar os veículos adquiridos com apoio da União para o transporte de estudantes da educação superior e de cursos profissionalizantes, como ajustado na reunião Ministerial do dia 30/01/2017.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência meus votos de elevada consideração e estima.

Lurdes H. Bosa

LURDES HELENA BOSA

Promotora de Justiça

16/03/17

Ao Excelentíssimo Senhor

Edilson Ferreira de Alencar

Prefeito Municipal

Presidente Médici – RO

Camara Municipal de Presidente Medici - RO
Fl. nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 015/2017
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Justiça e Redação emite Parecer Prévio **AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2017 de autoria do Executivo Municipal,** no sentido de que o mesmo seja encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para análise e posterior emissão de parecer quanto ao aspecto gramatical e constitucional da presente matéria.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2017.

MARIO CESAR NUNES
Presidente

HANDERSON BRITO DOS SANTOS
Relator

ZÉ DO TOMÉ
Membro

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI.
DEPARTAMENTO JURIDICO.

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº 23

PROJETO DE LEI N° 015/2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
DISPÕE: REVOGA NA INTEGRA A LEI MUNICIPAL Nº 1925/2015, QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VEICULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO PARA UNIVERSITÁRIO E ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE MÉDICI-RO
DIA: 23
MÊS: MARÇO
ANO: 2017
HORA: 09:00

PARECER JURÍDICO 025/2017.

Aportou neste Departamento Jurídico o projeto em epigrafe que deu entrada nesta Casa de Leis no dia 17/03/2017, que tem por objeto a REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI 1925/2015.

Conforme consta da presente propositura, trata-se da lei Municipal N º 1925/2015, que regulamenta a utilização de veículos adquiridos pela União, por intermédio do Ministério da Educação, para transporte escolar público, para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes.

O Autor juntou Oficio Nº 262/2017 da Promotoria de Justiça de Presidente Médici-RO, solicitando providência e efetiva revogação da lei Municipal 1925/2015, como também termo de reunião..

No que tange à competência legislativa, verifico que a presente matéria encontra arrimo no Art. 30, I da Constituição Federal, por se tratar de assuntos de interesse local, bem como, com Art. 45, III da Lei Orgânica Municipal, - LOM, c/c com Art. 29, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RI.

Antônio Janary B. da Cunha
Assessor Jurídico
Port. 005/2017

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

A matéria preenche aos requisitos gramaticais, legais e constitucionais, devendo - ser tramitada na forma regimental.

Esse é o parecer.

Presidente Médici/RO, 22 de Março de 2017.

Antônio Janary B. da Cunha
Assessor Jurídico
Port. 005/2017

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº 20

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 015/2017
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Justiça e Redação emite Parecer Prévio **AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, devendo o mesmo ser encaminhado ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação, haja vista esta Comissão ter entendido que a presente matéria atende os aspectos legais e orçamentários.

Sala das Comissões, 24 de Março de 2017.

MARIO CESAR NUNES
Presidente

HANDERSON BRITO DOS SANTOS
Relator

ZÉ DO TOME
Membro

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

Câmara Municipal de Presidente Médici - RO
FL. nº

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2017.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 015/2017 de EXECUTIVO MUNICIPAL**, devendo o mesmo ser apreciado, discutido, e votado pelo Plenário desta Casa de Leis, haja vista esta comissão ter entendido que o presente projeto de lei preenche os requisitos legais e orçamentários.

Sala das Comissões, 24 de Março de 2017.

AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS
Presidente

MÁRIO CESAR NUNES
Relator

HANDERSON BRITO DOS SANTOS
Membro

Camara Municipal de Presidente Médici - RO
FL nº 24

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
PROJETO DE LEI Nº. 015/2017
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emite parecer favorável ao **PROJETO DE LEI Nº. 015/2017**, de autoria do Executivo Municipal, devendo o mesmo ser encaminhado ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação haja vista esta Comissão ter entendido que a presente matéria apresenta os requisitos legais e constitucionais, bem assim os interesses da administração pública.

SALA DE COMISSÕES 24 DE MARÇO DE 2017.

JADERSON COLARES
Presidente

TODINHA
Relator

Antonio Francisco Bezerra
TOIM DA MÁQUINA
Membro